



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de IPIXUNA DO PARÁ, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, consoante autorização do(a) Sr(a). JOSE MARIA AMARAL SANTOS, na qualidade de ordenador(a) de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA EM ENGENHARIA CIVIL, PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"*

A lei faz remissão ao artigo 13 onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias etc. leia-se o que diz o citado artigo 13:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Conforme exposto acima é inexigível a licitação quando o objeto corresponder à inviabilidade de competição. Neste caso, o serviço a ser contratado se trata de serviços técnicos profissionais, pois depende de habilitação específica, além de demandar notória especialização e de Natureza singular, já que o objeto deste processo de contratação corresponde à serviços que devem ser desempenhados de certa maneira e com grau de confiabilidade.

O Tribunal de Contas da União em sua SÚMULA Nº 039/TCU, estabelece que a "inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993."

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



Logo, diante do caso em tela, importante balizar que na situação específica dos serviços de Engenharia Civil, a profissão exige que o profissional execute o seu trabalho de acordo com as suas convicções, juízos, sensibilidades, interpretações, conclusões, formação intelectual, ainda que existam inúmeros outros profissionais da área com igual, ou melhor, curriculum do que o escolhido pela administração pública.

Sendo assim, tal inexigibilidade é amparada pela notória especialização e trabalho singular desempenhado na região pelo profissional escolhido, onde sua criação intelectual retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para que através do menor preço escolha qual fosse supostamente a melhor opção para o serviço público a ser contratado. Até porque, a atuação na área pública, onde as condições das obras executadas pela municipalidade, exigem certa experiência do profissional contratado, o que impõe a especialidade e confiança no trabalho do expert acima nominado.

Do magistério de HELY LOPES MEIRELLES, eis seu entendimento acerca do assunto:

“A exceção da contratação direta com os profissionais de notória especialização não afronta a moralidade administrativa, nem desfigura a regra da licitação para os demais serviços. Antes a confirma. E atende não só à necessidade, em certos casos, da obtenção de trabalhos altamente exatos e confiáveis, que só determinados especialistas estão em condições de realizar, como também habilita a Administração a obtê-los imediatamente, sem as delongas naturais da licitação, e sem afastar aqueles que, exatamente pelo seu renome, não se sujeitariam ao procedimento competitivo entre colegas”. (Contratação de serviços técnicos com profissional ou firma de notória especialização, in Revista de Direito Público nº 32, págs. 32/35).

Diante do exposto, verificadas as determinações legais concernentes ao procedimento, esta Comissão de Licitação entende ser caso de processo de inexigibilidade de licitação, com obediência também ao art. 26, da lei 8666/93.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Conforme justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, o Hospital e Maternidade Santa Clara, é o único ambiente assistencial voltado à urgências e emergências, cirurgias, internações e partos, que atende a população. Ocorre que o prédio onde funciona o devido hospital foi construído no início do ano de 2000, não atendendo aos princípios fundamentais da Resolução RDC nº 50/2002 da ANVISA, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de Saúde no país, considerando que o hospital nunca recebeu adequações significativas no decorrer do tempo até o presente momento.

Ainda conforme a justificativa da devida Secretaria, a devida contratação se faz necessária considerando o fato de que o município não possui recursos humanos próprios do executivo municipal com ampla experiência voltada para estruturação de equipamentos de saúde de média de alta complexidade a nível hospitalar, que corresponde ao perfil do hospital municipal.

Dessa forma, a devida contratação demanda prestação de serviços de natureza singular, haja vista que os serviços exigirão pessoa com experiência e conhecimento aprimorado, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras do quadro de profissionais da administração pública municipal.

RAZÕES DA ESCOLHA

TRAV. CRISTÓVÃO COLOMBO, S/Nº-CENTRO-CEP 68.637000

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



A escolha recaiu na empresa J M DOS SANTOS LOPES SERVIÇOS LTDA, inscrita n~CNPJ n° 43.724.519/0001-25, em consequência na notória especialização do seu quadro de profissionais no desempenho de suas atividades junto a outros Municípios, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal.

A empresa possui condições de habilitação mediante apresentação das documentações jurídica, fiscal, contábil e atestados de capacidade técnica.

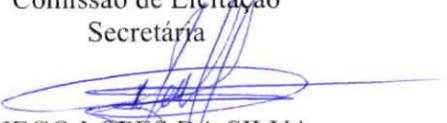
JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta mais vantajosa, foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, tendo como base contratos que possuem objetos semelhantes a este processo, conforme documentação em anexo, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com J M DOS SANTOS LOPES SERVIÇOS LTDA, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

IPIXUNA DO PARÁ - PA, 15 de Setembro de 2023


ANA CRISTINA PRESTES DA SILVA
Comissão de Licitação
Secretária


DIEGO LOPES DA SILVA
Comissão de Licitação
Membro